

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE SEI Nº 0024441705/2025 - SGP.NAD.AGC

I - Das Razões para a Contratação por Inexigência:

A Lei 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, inciso III, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 6º, inciso XVIII, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, sendo o art. 6º, inciso XVII, alínea "f", referente a "participação em cursos, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal".

De tal feita, fundamenta-se no disposto no art. 74, inciso III, alínea "f" e § 3º c/c art. 6, inciso XVII c/c, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E, ainda:

Art.6. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Na doutrina de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, os autores apregoam que:

"Afronta o princípio da eficiência a exigência da obrigatoriedade de licitar serviços predominantemente intelectuais, a exemplo de serviços jurídicos, auditorias financeiras, sistemas de ensino, contratação de revistas técnicas, cursos e treinamentos, serviços de consultorias, elaboração de provas e concursos, etc." (MENDES, Renato Geraldo / MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 125).

Portanto, constata-se que a ExpoGestão 2025 é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, singular e de notória especialização. Nesse sentido, trata-se de um serviço técnico, em razão de ter palestrantes, profissionais de grande renome na área de gestão de empresas, além de influentes figuras no âmbito do empreendedorismo brasileiro e mundial, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inferindo-se a tecnicidade da ocasião a este fato, bem como a sua natureza intelectual.

No ponto da singularidade, ressalta-se que a ExpoGestão já reuniu os maiores gestores de empresa do Brasil em seus eventos, além de empreendedores, atletas, economistas, pensadores e artistas consagrados, que, com suas histórias de vida e palestras interdisciplinares, buscam acrescentar conteúdo aos ouvintes de plateia por meio da troca de experiências, estreitamento de relacionamentos e da busca de atualização e conhecimento, demonstrando, desse modo, a singularidade do evento.

Ainda, vê-se que o referido evento conta com 22 anos de história, com mais de 300 palestrantes nacionais e internacionais e mais de 7 mil participantes a cada edição, salientando, portanto, a sua notória especialização. Dessa maneira, conclui-se como inviável a competição, e, portanto, inexigível a contratação por licitação, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso III e § 3º c/c art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/21, já

dispostos acima.

II - Da Razão da Escolha do Fornecedor Executante:

A escolha do fornecedor executante decorre da necessidade da Administração de, conforme o Documento de Formalização da Demanda - DFD, instruir os servidores que atuam em áreas estratégicas de gestão ou que ocupem áreas de liderança, com o objetivo de promover o conhecimento em áreas que não se restringem ao setor privado, abrangendo amplamente os assuntos de inovação e novas tendências de mercado que influenciam na forma pública de governar.

Nesse sentido, surge a ExpoGestão 2025, que conta com 22 anos de história, com mais de 300 palestrantes nacionais e internacionais e mais de 7 mil participantes a cada edição, que, promovida pela Ópera Eventos Corporativos, traz em seu ambiente de plataforma física e digital "ExpoGestão - Presencial e Digital" uma série de palestras e painéis com os mais renomados especialistas do mundo corporativo, demonstrando, dessa forma, a sua notória especialização.

Considerando o Art. 74. da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E ainda,

Art.6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, conclui-se que, em razão da notória especialização demonstrada, além de atender à necessidade da Administração quanto ao aperfeiçoamento de pessoal, a fim de que os servidores das áreas pertinentes possam se atualizar sobre as tendências de gestão, consequentemente, vindo a aplicar em seus setores, e observando os princípios que regem a Administração Pública, a fornecedora escolhida foi a Ópera Eventos Corporativos, por meio do seu evento "ExpoGestão 2025".

III - Do Preço:

A empresa ofereceu um valor especial ao Município de Joinville, podendo se verificar, inclusive, que a proposta para 66 (sessenta e seis) passaportes no valor de R\$ 37.930,00 (trinta e sete mil novecentos e trinta reais) é bem abaixo se comparado ao que está sendo ofertado para o público em geral, conforme pode ser verificado no link: [Inscrições](#) e justificado no Estudo Técnico Preliminar - ETP deste processo. Considerando ainda o serviço oferecido de natureza singular, torna-se inviável o comparativo de preço com outras empresas, uma vez que a Ópera Eventos é a única promotora da Expogestão.

A fim de atender o § 4º, do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021, e embasar ainda mais o preço praticado no mercado, juntamos a pesquisa realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual consta a contratação de 15 inscrições, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), sendo o valor unitário de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 2024, e a contratação pelo Ipreville, também realizada em 2024, no valor de R\$ 5.520,00, para 04 inscrições, sendo o valor unitário de R\$ 1.380,00, conforme Anexo 0025189561.

Portanto verificou-se que o preço ofertado ao Município de Joinville é economicamente viável e vantajoso.



Documento assinado eletronicamente por **Karine Pereira dos Santos, Coordenador(a)**, em 22/04/2025, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Martins Soares Merling, Gerente**, em 24/04/2025, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Luiza Daniel Bonett, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/04/2025, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024441705** e o código CRC **83A76607**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.038896-9

0024441705v23